



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006955/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.423 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente INGO WOLFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE OSTENTAR O CARGO DE “GERENTE”. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E FÁTICOS DETERMINANTES. PROFISSIONAL QUE SE DEDICA EXCLUSIVAMENTE À ÁREA-FIM TÉCNICA DA EMPRESA (“GERENTE INDUSTRIAL”). INCAPACIDADE DE INTERFERIR NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROFISSIONAL ALHEIO À APURAÇÃO E AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO PROBATÓRIO REGULAR. ACÓRDÃO-RECORRIDO REVERTIDO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002).

Se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, eleva-se o padrão probatório, para também lhe exigir, além da retenção, o efetivo recolhimento.

Na hipótese de o contribuinte dedicar-se potencial e concretamente tão-somente à área-fim da empresa, em relação subordinada de emprego, sem qualquer ingerência na administração da pessoa jurídica, especialmente quanto à apuração e recolhimento de tributos, ele não poderá ser considerado *administrador* ou *gerente*, para fins de elevação do rigor probatório, tampouco para atribuição de responsabilidade tributária, subsidiária ou solidária (arts. 124, I, 135, III, e 137, III, c do Código Tributário Nacional - CTN).

A circunstância de o profissional ostentar o cargo de “gerente” é irrelevante, pois a nomenclatura (*nomen iuris*) não modifica a classificação jurídica aplicável, ainda mais no caso de o contribuinte ser “gerente industrial”, e não “gerente administrativo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento, fls. 13/16, está sendo alterado o imposto de renda a restituir, declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 2.951,00 para imposto a pagar, no valor de **R\$ 4.285,67**, acrescido da multa e dos juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005.

Do relatório *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fl. 14, consta que o lançamento é decorrente de glosa de imposto de renda retido no fonte, no valor de R\$ 7.236,67. A fiscalização descreve a seguinte situação fática: “*Intimado a apresentar recolhimentos do IRRF da empresa DA VINCI IND E SERVIÇOS LTDA, o contribuinte, como Gerente Administrativo e, portanto, SOLIDÁRIO e responsável pela mesma, não atendeu a intimação.*”

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, a qual em síntese, apresenta as seguintes alegações:

Informa que trabalhou na empresa Da Vinci no período de 01/08/2003 a 01/11/2005. Informa que o IRRF foi retido pela empresa no período. Alega que quando funcionário da empresa não tinha autoridade para tomar decisões desta natureza, que eram do proprietário da empresa. Anexa carta assinada pelo proprietário da empresa o qual assume a responsabilidade pelo não repasse do imposto retido à receita federal. Sustenta que não tinha participação societária na empresa bem como não era seu responsável legal. Informa que anexa contracheques e demais documentos relevantes para a impugnação.

É o relatório.

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais para admissibilidade e é tempestiva. Portanto, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre glosa de imposto retido na fonte por ser o impugnante no ano-calendário em questão Diretor Administrativo Financeiro da empresa que não efetuou o recolhimento do imposto.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Para o imposto de renda retido na fonte relativo aos sócios, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, a legislação tributária apresenta regras diferenciadas, consoante o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

“São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.”

Sobre a matéria também dispõe o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, a seguir reproduzido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

No caso concreto, conforme se pode constatar dos autos, o contribuinte confirma a informação de que houve a retenção na fonte dos valores que foram pagos pela empresa. Entretanto não carrega qualquer comprovante de recolhimento dos valores retidos a título de IRRF.

O contribuinte alega que quando funcionário da empresa não tinha autoridade para tomar decisões relativas a área administrativa da empresa, sendo que estas eram exercidas pelo proprietário da empresa.

Entretanto, a tese apresentada pelo impugnante não procede, conforme será demonstrado.

Da legislação colacionada é de se concluir que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros), no caso, para sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, independente deste ter vínculo empregatício ou não com a fonte pagadora.

Se constata dos documentos anexados aos autos pelo contribuinte, os quais consistem em contracheques de emissão da empresa, que o mesmo ocupava o cargo de gerente na empresa no período relativo ao ano calendário 2005.

De fato, do exame dos contracheques anexados pelo contribuinte, se constata que este vem indicado com o Classificação Brasileira de Ocupações – CBO como “GERENTE ADMINISTRATIVO. Este documento indica ainda a função do contribuinte na empresa como sendo de “GERENTE GERAL”, o que pode ser comprovado do exame do documento de fl. 07, relativo ao mês de Janeiro de 2005. O documento está devidamente rubricado pelo contribuinte, sendo de emissão da fonte pagadora e foi expedido pela empresa à época de ocorrência dos fatos. Consta da fl. 09 dos autos outro

contracheque assinado pelo contribuinte, relativo ao mês de Abril de 2005, o qual indica também a função de “GERENTE ADMINISTRATIVO e “GERENTE GERAL”.

O próprio contribuinte anexa outros contracheques relativos a este período, os quais também apresentam as mesmas informações quanto a atividade de gerência na empresa, os quais não estão, entretanto rubricados pelo mesmo à época dos fatos, conforme se pode constatar dos documentos fls. 07, 09 e 10. Estes documentos corroboram no sentido de forma convicção a respeito das atividades exercidas pelo impugnante na empresa em 2005, posto que foram apresentados pelo interessado em sua peça de defesa.

Conforme consulta ao sistema GFIP, se constatou que o impugnante consta destas declarações efetuadas pela fonte pagadora na condição de Gerente Administrativo Financeiro, indicado com o CBO 01421. As GFIPs relativas ao calendário 2005, foram todas enviadas pela empresa em época própria de ocorrência dos fatos aqui analisados.

Assim, tendo em vista os elementos disponibilizados pela própria empresa, quando da ocorrência dos fatos, há que ser afastada a declaração apresentada pelo proprietário da empresa, no sentido de que o contribuinte não tinha qualquer participação na área administrativa da empresa. A citada declaração feita pelo responsável legal da empresa, passados mais de três anos após os eventos, não tem o condão de invalidar todos os documentos emitidos à época e que comprovam de forma inequívoca que o impugnante detinha não apenas funções técnicas mas que ocupava o cargo de Gerente Geral ou Gerente Administrativo. Este cargo não se confunde com o do responsável legal da empresa, ou seja, sócio que detém participação societária na empresa.

E na condição de gerente administrativo, independente do fato de manter vínculo empregatício com a sociedade, o contribuinte, pela legislação fiscal colacionada, responde solidariamente pelo imposto de renda na fonte que a pessoa jurídica deixou de recolher aos cofres públicos.

A distinção entre *dever* e *responsabilidade* nos ajuda a entender melhor a razão desta ponderação. O contribuinte tinha o *dever*, na condição de diretor Administrativo-Financeiro da empresa (fonte pagadora), de cumprir a legislação tributária, quanto ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à *responsabilidade* que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na sua Declaração de Ajuste Anual.

Impõe observar que o cargo de diretor está expressamente mencionado no *caput* do art. 723 do RIR/99, dentre aqueles aos quais se aplica a solidariedade pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte. Tratando-se de disposição legal expressa, falta competência ao julgador administrativo para afastar sua aplicação, restando ao contribuinte a possibilidade de debater a questão no Poder Judiciário.

Seguem-se abaixo ementas do Conselho de Contribuintes que confirmam o entendimento acima esposado:

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. *Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 102-46632 e 102-46658 emitidos em 25/02/2005.*

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - *Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 102-48339 de 29/03/2007.*

Cabe destacar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, via de regra, é efetivamente da fonte pagadora, não podendo, uma vez efetuada a retenção do

imposto pela fonte pagadora, ser o contribuinte (não solidário) apenado pelo eventual não recolhimento do valor retido.

Entretanto, no caso específico dos autos, ocorre uma exceção à regra da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, em decorrência do já citado o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a responsabilidade solidária do gerente, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

No caso dos autos, não está sendo exigido do interessado o pagamento do imposto de renda retido na fonte não recolhido pela pessoa jurídica. A presente exigência se refere ao imposto de renda pessoa física suplementar, apurado em decorrência da glosa do imposto retido na fonte informado por este em sua declaração de ajuste e indevidamente pleiteado na mesma. Neste caso, o sujeito passivo do imposto lançado nesta notificação é a pessoa física e não a pessoa jurídica.

Assim, em decorrência da situação constatada, considero correto a glosa de dedução pleiteada na declaração de ajuste do contribuinte, uma vez que não restou comprovado o recolhimento integral do imposto de renda na fonte declarado de R\$ 7.236,67, valor este que ensejou a lavratura da presente exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação.

É como voto.

Florianópolis – SC, 10 de Junho de 2011.

Roger Teixeira

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;
- c) é cabível pedido de restituição de retenção indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a declaração de fls. 58 dá conta de que o recorrente exercia atividades pertinentes à área-fim da empresa, como Gerente Industrial, sem imiscuir-se nas decisões administrativas da entidade.

Por oportuno, registro a seguinte passagem de referida declaração:

[...] foi funcionário desta empresa no período de 02/08/2003 a 01/11/2005, exercendo a função de Gerente Industrial, respondendo única e exclusivamente por questões no âmbito técnico no que se referia aos produtos que compunham o segmento de atuação da empresa.

As questões ligadas à parte administrativa, notadamente ligadas à recolhimentos de tributos, entre eles os Impostos Retidos da Fonte, não era de responsabilidade do Sr. Ingo Wolff, cuja obrigação dos seus repasses à Fazenda era desta empregadora, na condição de substituta tributária, eis que retia na fonte o imposto de renda.

A expressão *gerentes*, constante nos arts. 135, III; e 137, III, c do Código Tributário Nacional, refere-se aos agentes da pessoa jurídica aptos, potencial e concretamente, a interferir na apuração e no recolhimento dos tributos devidos.

Independentemente da nomenclatura (*nomen iuris*), profissionais que se limitem a atuar nas atividades-fim da empresa, com cargos eminentemente técnicos, sem a capacidade de

influenciar a administração da pessoa jurídica, não podem ser considerados administradores, e, portanto, não são responsáveis tributários.

Por outro lado, o art. 124, I do CTN também é inaplicável ao quadro, na medida em que a relação jurídica que enlaça o recorrente à fonte retentora não é homogênea, como no caso da co-propriedade, mas se trata de simples relação de emprego, para exercício de atividades-fim de cunho técnico, não-administrativo.

Ademais, a imputação de responsabilidade tributária pressuporia regular processo administrativo tendente à imputação dessa modalidade de sujeição passiva, especialmente diante da dúvida acerca da qualificação jurídica das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino